



ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Lagoa da Canoa, 20 de fevereiro de 2014.

Lei nº 570/14.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Plano Municipal de Cultura, constante do Anexo I, parte integrante desta lei, de acordo com o disposto no § 3º, do art. 3º, da lei Federal nº 12.343/10, de 02/12/2010, com duração de dez anos.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Plano Municipal de Cultura, em consonância com a I Conferência Municipal de Cultura, abrangendo todas as áreas artísticas culturais do Município, tendo como base, o disposto no Plano Nacional de Cultura.

Art. 3º - São princípios do Plano Municipal de Cultura:

- I - democratização do acesso aos bens e serviços culturais;
- II - cultura como elemento para cidadania e inclusão social;
- III - economia da cultura como fator de inclusão produtiva;
- IV - liberdade de expressão, criação e fruição;
- V - promoção da diversidade cultural e do respeito aos direitos humanos;
- VI - participação da sociedade civil na formulação das políticas culturais.

Art. 4º - São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

- I - promover a preservação e valorização do patrimônio cultural canoense, imaterial e material, utilizando-o como ativo para a promoção do desenvolvimento sustentável;
- II – desenvolver a economia da cultura no Município e o consumo cultural;
- III – estimular a qualificação da gestão cultural nos setores público e privado;
- IV – implementar, em todos os povoados do Município, políticas públicas de cultura;
- V – universalizar o acesso dos canoenses à arte e à cultura.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º - Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

- I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
- II – fomentar a produção e a fruição cultural de forma regionalizada, através de editais e seleções públicas;



ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

III – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística individual ou coletiva, de todos os grupos étnicos;

IV - garantir a preservação do patrimônio cultural canoense, resguardando os bens de natureza material e imaterial, inclusive aqueles referentes às formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto;

V – articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas estaduais de educação, turismo, direitos humanos, dentre outras.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DE INFORMAÇÕES CULTURAIS

Art. 6º - O Sistema Municipal de Cultura, criado por lei específica, estabelecerá as diretrizes, quanto à implementação do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura – PMC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, através de termos de adesão, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO

Art. 7º - O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e a Lei Orçamentária do Município (LOM), disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo, desta Lei.

Art. 8º - O Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais (FDAC), sem prejuízo da criação de outros instrumentos de financiamento, será o principal mecanismo de fomento da política municipal de cultura.

Parágrafo Único – Os recursos federais e estaduais transferidos ao Município, destinados à cultura deverão ser aplicados, prioritariamente, por meio do FDAC, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura o acompanhamento e avaliação da execução do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - O processo de acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Cultura, além do monitoramento do Conselho Municipal de Cultura, contará com a participação de representantes de segmentos da cultura e de especialistas na área.

Art. 10 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC, com os seguintes objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados com base na metodologia adotada pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);



ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

II – estabelecer parâmetros que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas estaduais públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

III – tornar público estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de sustentabilidade da economia da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

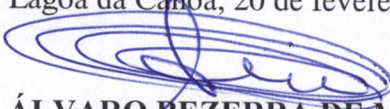
Art. 11 - O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo Único - A primeira revisão do Plano será realizada após quatro anos da promulgação desta Lei.

Art. 12 - A convocação da Conferência Municipal de Cultura e sua realização são de responsabilidade da Secretaria de Municipal da Cultura.

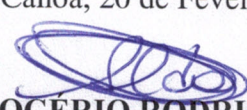
Art. 13 - Esta lei entregará em vigor na data de sua publicação e revogam-se todas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 20 de fevereiro de 14.


ÁLVARO BEZERRA DE MELO
PREFEITO

ALDO ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, **DECLARA** para fins de comprovação, que a Lei nº 570/14, editada em 20/02/14, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura em 20/02/14 e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração em 20/02/14, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Lagoa da Canoa. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 20 de Fevereiro de 2014.


ALDO ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO
Secretário Municipal de Administração